



PARECER PRÉVIO N. 1030/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que altera o artigo 1º da Lei 6592 de 30 de janeiro de 1990, que denomina Praça Cristo Redentor um logradouro Público.

O projeto foi apregoado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, havendo inclusive expressa previsão legal de se tratar de iniciativa concorrente (art. 9º, da Lei Complementar n. 320/94), de modo que ausente mácula de origem na proposição.

A LC n. 320/94, por sua vez, traz requisitos a serem observados para a denominação de logradouros e equipamentos públicos, cuja inobservância impediria a regular tramitação do feito.

Nesse aspecto, especialmente, deve ser observado o que dispõem: o art. 2º, §§ 3º, 4º e art. 4º (vedação de se atribuir a mesma denominação a mais de um logradouro e certidão negativa de decisão transitada em julgado por crime de corrupção); o art. 3º (vedação de denominar logradouros ou equipamentos públicos com nomes de pessoas vivas); o art. 2º, §1º (estabelece percentual mínimo e máximo para cada sexo quando recair sobre nome de pessoas); e o art. 5º (exigência de documentos de identificação do logradouro a ser denominado - croqui e informações cadastrais). Na ausência de um ou mais dos requisitos acima, além de outros previstos em lei, necessária a complementação do feito para fins de demonstrar o cumprimento do quanto disposto na LC 320/94 em sua integralidade.

Na espécie, pretende-se a alteração de denominação de logradouro, devendo ser observado o disposto no art. 8º da LC n. 320/94, que assim dispõe:

Art. 8º A alteração da denominação de logradouros é permitida, mediante consulta prévia aos moradores domiciliados nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§ 1º A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores.

§ 2º Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§ 3º O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela entidade geral representativa das associações de moradores de Porto Alegre. (Redação dada pela Lei Complementar nº 412/1998)

§ 4º As placas denominativas de logradouros cujas denominações consagradas pelo uso forem objeto de alteração nos termos do caput deste artigo poderão conter, ao serem identificadas com a nova nomenclatura, a denominação anterior logo abaixo da nova. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 761/2015)

Nessa linha, observo que o abaixo-assinado encartado no Evento 0628352 não permite concluir pela fiel observância do que disciplina o § 1º do art. 8º da LC n. 320/94, notadamente quanto à ampla divulgação prévia e cumprimento do mínimo favorável de 2/3 dos moradores locais. Tampouco é possível atestar a observância ao disposto no § 3º do mesmo artigo, que torna imprescindível o acompanhamento e fiscalização do ato de auscultar a vontade popular por meio de entidade geral representativa das associações de moradores de Porto Alegre.

Ante o exposto, em exame preliminar, entendo que o projeto não encontra, ainda, as condições para seguir tramitando, devendo ser objeto de complementação, a fim de atender o disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 320/94.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 20/10/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0641791** e o código CRC **1EC2C51C**.